



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909273/2009-57
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.159 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente ERMAN TINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam anexadas aos autos cópia integral da DIPJ 2001, relativa ao ano-calendário 2000, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como do extrato da DCOMP 30213.82555.040407.1.7.02-4847.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 71/75) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, que não homologou a compensação constante da DCOMP 30213.82555.040407.1.7.02-4847 e de mais duas que acabaram por ter sua homologação tácita reconhecida no referido acórdão, todas de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 informado no montante de R\$ 4.005,32 e não reconhecido, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado no montante de R\$ 4.005,32.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/04), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que havia apurado o referido saldo negativo.

No acórdão *a quo*, a não-homologação da DCOMP em questão foi mantida pelo fato de não constar saldo negativo apurado na DIPJ acostada aos autos.

Ciência do acórdão DRJ em 01/10/2014 (folha 80). Recurso voluntário apresentado em 27/10/2014 (folha 82).

A recorrente, às folhas 82/83, em síntese, alega que havia se equivocado ao juntar aos autos a DIPJ 2002, ano-calendário 2001, quando deveria ter trazido a DIPJ 2001, ano-calendário 2000. Anexa aos autos, para comprovação de suas alegações, o comprovante de rendimentos à folha 92 e as Fichas 12A e 43 da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, às folhas 93/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O comprovante de rendimentos acostado aos autos pela recorrente informa rendimentos no valor de R\$ 267.021,22 e IRRF no montante de R\$ 4.005,32. Resta saber se tais rendimentos foram regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, já que as fichas da DIPJ trazidas aos autos não contêm esta informação. Além disso, não consta extrato da DCOMP 30213.82555.040407.1.7.02-4847 no processo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ 2001, relativa ao ano-calendário 2000, ativa e, se houver, da(s) retificada(s), bem como do extrato da DCOMP 30213.82555.040407.1.7.02-4847.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson